ACÓRDÃO Nº 3840 PLENO

PROCESSO TC : 006075/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Carira
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Terezinha Lima de Souza
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho OAB/SE nº 5.646
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 290/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO TC - 3840 - PLENO

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento Parcial, para reconhecer seu efeito suspensivo e reduzir o valor da multa administrativa aplicado para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da decisão TC 22.231 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000891/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Pleno, realizada no dia 15/06/2023, sob a Presidência do Senhor Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carira, Sra. Terezinha Lima de Souza, em face da Decisão TC 22.231 – Pleno, prolatada no processo TC 000.891/2015.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Terezinha Lima de Souza, com a consequente aplicação de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 43, II, e do art. 93, II e VIII, da Lei Complementar Estadual 205/2011, com remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário.

Inconformada, a Interessada impetrou o presente Recurso de Reconsideração, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição, fundada no art. 69, da Lei Complementar nº 205/2011. No mérito, sustentou que as falhas apontadas são meramente formais e a não configuração de prática de ato ilícito nem doloso por parte da recorrente, razão pela qual pugna pelo julgamento pela regularidade do período, ou alternativamente, a redução da multa para seu patamar mínimo, sem remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado, até julgamento final do *decisum*.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer nº. 354/2021 (fls. 20/24), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração com reconhecimento do efeito suspensivo, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 163 e 192 ao 199, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Coordenadoria Jurídica, essa através da Informação nº. 1536/2022 (fls. 42/45), rejeita a preliminar de prescrição arguida e no mérito, opina pelo provimento parcial, somente para reconhecer o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o teor da decisão TC 22.231 – Pleno.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 290/2023 (fls. 49/52), pugnou pelo conhecimento do recurso visto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

provimento parcial, apenas para reconhecer o efeito suspensivo do presente recurso, mantendo-se na íntegra os termos da decisão proferida no processo de origem.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 22.231 – Pleno, interposta pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carira, Sra. Terezinha Lima de Souza.

Observo, que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário julgou Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Carira, referente ao exercício financeiro de 2014, sendo a gestora apenada em multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e remessa da decisão à Procuradoria Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário.

Argumenta a Interessada, em suas razões de recurso, preliminarmente a ocorrência da prescrição punitiva e, no mérito, que a decisão está motivada em falhas meramente formais, que não geraram prejuízos ao erário, passíveis apenas de recomendação, visto ser incapaz de macular o período auditado, diante da inexistência de dolo ou má-fé. Quanto a multa, afirma a recorrente ser desproporcional, sendo uma afronta ao princípio da razoabilidade, pugnando, portanto, pela sua redução. Por fim, argumenta ser improcedente a indicação de remessa à Procuradoria Geral do Estado, posto que ainda se encontra em grau de recurso, devendo ser suspenso até julgamento final.

Passo então a análise da preliminar suscitada.

Sustenta a Recorrente a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, fundada no art. 69, §1º, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por entender, que o Tribunal teria o prazo de cinco anos para instaurar e concluir o processo de cobrança da multa administrativa, fato que não teria

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

ocorrido, visto que o processo referente as Contas Anuais de 2014 da CM de Carira só fora julgado no mês de maio de 2021.

Compulsado os autos, NÃO é possível inferir como verdadeira a alegação da Recorrente quanto a incidência da prescrição, senão vejamos o que prescreve o art. 69 da Lei Complementar 205/2011:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – **da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;**
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso. **(grifos nosso)**

A inteligência dos dispositivos da Lei, o marco inicial para a contagem do prazo no caso das Prestações e Tomadas de Contas, está expresso no art. 69, §1º inciso I, da autuação do feito no Tribunal, que no caso concreto se deu em 01/07/2015.

Em seu §3º, ainda no art. 69, estão descritas as causas de interrupções da prescrição, quais sejam, no seu inciso I - a notificação válida do responsável, que ocorreu em 04/04/2019 com a citação válida da interessada, e no inciso II - a interposição de recurso, consignada em 27/09/2021.

Do exposto, resta claro, que em nenhum momento do trâmite processual o prazo quinquenal foi desrespeitado, não havendo, portanto, o que se questionar sobre a pretensão punitiva do Tribunal, devendo ser rejeitado o argumento da recorrente. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, me parece claro, o assentimento da recorrente com todas as desconformidades que lhe foram imputadas na decisão vergastada, tanto que não apresenta na peça recursal, qualquer argumentação ou juntada de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

documentos com o fito de afastar as irregularidades, alegando tão somente, tratar-se de falhas meramente formais, que não geraram prejuízos ao erário.

Ainda assim, no tocante a irregularidade referente a apropriação indébita tributária pela **ausência de contabilização das obrigações patronais**, necessário se faz realçar, que existem alguns fatores, que devem ser contabilizados, a exemplo do salário maternidade, compensações administrativas na Receita Federal do Brasil, assim como, deve-se levar em conta que parte do pagamento pode ter sido efetuado de forma centralizada pela Prefeitura, o que evidencia que o montante apurado, nem sempre tem que ser exatamente 21% dos Vencimentos e Contratos.

Quanto a este tema, trago para análise alguns pontos salientados pelo, à época, Douto Procurador Luis Alberto Meneses, nos autos do Processo nº. 007658/2019 (Parecer º. 449/2020), que assim nos ensina:

> "O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;"

Continua o Ilustre Procurador:

> "(...) Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado".

Este tem sido o entendimento firmado por esta Corte de Contas, escorado na Lei nº 11.475/2007, somente o auditor fiscal da RF, "mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário" como bem pontuado pela Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, em seu voto, no Parecer Prévio TC nº 3551.

Sendo assim, afasto a irregularidade.

Quanto aos demais apontamentos, transcrevo um extrato da decisão combatida, onde o Eminente Conselheiro Relator assim assinala:

> **"CONSIDERANDO** que parte das irregularidades foram devidamente corrigidas, e que não houve demonstração de dolo nas demais falhas apontadas, não causando nenhum dano ao erário, tendo em vista que se tratam apenas de erros sucessivos, uma multa de caráter pedagógico se mostra bastante suficiente para instruir a correção dos referidos apontamentos."

Nesse sentido, parece plausível a afirmação da recorrente, quanto a desproporcionalidade da multa, ainda que estabelecida dentro dos parâmetros da legislação vigente à época, em especial do art. 223, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, devendo seu pleito ser atendido ainda que em parte.

Com efeito, assiste razão a interessada, quanto ao pedido do efeito suspensivo de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, até que este processo seja transitado em julgado, quesito ratificado pela COJUR e MPC, com o qual também manifesto minha aquiescência.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando parcialmente com os entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas, que passam a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reconhecer seu efeito suspensivo e reduzir o valor da multa administrativa aplicado para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da decisão TC 22.231 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000891/2015.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls. 42/54);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 290/2023 (fls. 49/45);

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 15/06/2023, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Carira, Sra. Terezinha Lima de Souza, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer seu efeito suspensivo e reduzir o valor da multa administrativa aplicado para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da decisão TC 22.231 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 000891/2015.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 06 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 04/07/2023 09:45:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2023 11:45:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 12:28:02